



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

**RECURSO. LIMITES DE SEU CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE TRABALHO ADICIONAL. ACESSO DIRETO À INFORMAÇÃO. SIGILO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO PARCIALMENTE SIGILOSA.** O conhecimento do recurso deve se limitar à parte da demanda em que houve irresignação e, portanto, devolução ao conhecimento desta CMRI/RS. Não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados que a Administração Pública não possua já prontos (arts. 11, § 1º, III, da LAI e 8º-B, III, do DE nº 49.111/12). Precedentes. *In casu*, a forma alternativa de acesso direto às informações (art. 8º-B, parágrafo único, do DE nº 49.111/12) esbarra na previsão do sigilo fiscal (arts. 198 do CTN e 22 da LAI). Contudo, sendo possível o fornecimento da informação por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, quando parcialmente sigilosa, cf. art. 7º, § 2º, da LAI, deve ser provido o recurso para que o órgão demandado esclareça se pode fornecer os dados dessa forma e, sendo o caso, os forneça. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.**

RECURSO

DEMANDA Nº 14.859

SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

CARLA MENGER LEHUGEUR

RECORRENTE

## DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por maioria, vencido o Relator, em dar parcial provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

Participaram do julgamento, além dos signatários, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 05 de abril de 2017.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,  
Relator.**

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,  
Redator para a decisão.**

## **RELATÓRIO**

### **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) -**

Trata-se de recurso em demanda em que originalmente solicitada, em 13/09/2016, com amparo na Lei de Acesso a Informação, a *“quantidade (ton) e valor (R\$) de carne bovina que entra no Rio Grande do Sul mensalmente, oriunda de outros Estados da Federação e de outros países, no período de 2010-2016, bem como a arrecadação de tributos estaduais sobre as operações de entrada de carne bovina no Estado e a concessão de benefícios fiscais com base no disposto no Decreto nº 52.203/2014 sobre operações com carnes de gado bovino desossadas e embaladas em cortes, inclusive*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

*resfriadas ou congeladas, classificadas no código 0201.30.00 e 0202.30.00 da NBM/SH-NCM”.*

Em 16/09/2016, a Gestora Local do SEAPI afirmou que a Secretaria da Fazenda possui todos os dados para a resposta da demanda.

Em 13/10/2016, a demanda é devolvida e traz em seu bojo a informação de que o SEAPI apenas possuiria informações acerca da entrada de carne com osso no Estado. Posteriormente, o pedido foi encaminhado para a Subsecretaria da Receita Estadual, “*área administrativa competente e detentora dos dados necessários para prestar as informações requeridas*”.

Ainda em 13/10/2016, a Subsecretaria da Receita Estadual, em resposta à demanda, descreve: “*Item 1 pede valores e quantidades de entradas de carne bovina do Estado, valores mensais de 2010 a 2016. A Receita Estadual não possui informações sistematizadas que apresentem valores e quantidades de mercadorias que circulam no Estado. Esses dados se encontram no formato de notas fiscais que precisariam ser extraídas e analisadas, além da necessidade de realização de conversões de unidades de medidas, pois estas não são padronizadas. Nesse caso, aplica-se o art. 8º-B do Decreto 49.111/2012, alterado pelo Decreto 52.505/2015, pois não serão atendidos pedidos “III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”.* O item 2, referente à arrecadação de tributos estaduais sobre a entrada de carne bovina no Estado, apresenta impedimento de levantamento da informação devido ao tratamento previsto para essas mercadorias na legislação. A obrigação do art. 48, Livro I, RICMS, de pagamento de imposto no momento da entrada no território deste Estado, relativo a saídas subsequentes, abrange apenas estabelecimentos varejistas e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

*atacadistas. Para estabelecimentos industriais, a responsabilidade por substituição tributária interna é definida nos arts. 9º ao 14 e Seção VI, Livro III, RICMS. Assim, no lançamento efetuado por estabelecimentos industriais o valor é único, não sendo realizada separação do valor conforme a origem da mercadoria, se interna ou interestadual. O item 3 da solicitação, de uso do benefício de carnes desossadas e embaladas em cortes refere-se ao crédito presumido previsto no art. 32, CLXI, RICMS. Ocorre que o benefício é utilizado por número de empresas inferior ao exigido para divulgação de dados sem atentar ao art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 6º e 25 da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e arts. 5º, III, e 10, §3º do Decreto 49.111/12. Observa-se que anualmente é divulgado no site da Secretaria da Fazenda/RS o Demonstrativo das Desonerações que apresenta diversas informações sobre o assunto:*

*[https://www.sefaz.rs.gov.br/site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m\\_dwn\\_deso](https://www.sefaz.rs.gov.br/site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_dwn_deso)*

*Atenciosamente Serviço de Informação ao Cidadão-Secretaria da Fazenda-Receita Estadual.”*

*A demandante, inconformada com a resposta, solicita em reexame que seja então indicado “o local onde se encontram as informações a partir das quais poderei realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento dos dados. Se possível, solicito extração das notas fiscais que tragam as informações pretendidas, no período de 2010-2016. Evidencio que dados requeridos são necessários para produção e transmissão de conhecimento de evidente interesse público”.*

*Em 14/10/2016, a resposta ao reexame descreve: “Prezada sra. Carla Lehueur. De ordem do Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, relativamente a seu pedido de informação, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, temos a esclarecer que as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo fiscal, e seu acesso e divulgação são vedados, conforme*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

*prevê o art. 198 do Código Tributário Nacional e pelos artigos 6º e 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação) e arts. 5º, III e 10, III do Decreto 49.111/2012, os quais impõem ao poder público proteger o acesso e divulgação das informações sigilosas, proteger a informação sigilosa e a pessoal. Sobre este assunto, a Secretaria da Fazenda – Receita Estadual – disponibiliza Parecer no site da SEFAZ/RS: <http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m legis>. As notas fiscais informam as operações que são realizadas pelos contribuintes, apresentando sua situação econômica e financeira, bem como o estado dos seus negócios. Atenciosamente. Serviço de Informação ao Cidadão – Secretaria da Fazenda – Receita Estadual”.*

*A demandante, então, interpõe recurso, ressaltando que, “de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (...) §2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte do sigilo.” Assim sendo, solicito acesso à parte não sigilosa da informação por meio da certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, neste caso, a identificação dos contribuintes. Ressalto ainda que a supracitada Lei prevê que o acesso a informações pessoais necessárias à realização de estatísticas de evidente interesse público (no caso, estudo da Câmara Setorial da Pecuária de Corte sobre o mercado de carne bovina no Rio Grande do Sul) não requer consentimento da pessoa a que elas se referirem (Lei nº 12.527, art. 31, parágrafo 3º, inciso II)”.*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

A Recorrente, inicialmente Demandante, postula algumas informações, amparada na Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação) junto ao órgão demandado - SEAPI, o qual examina preliminarmente o pleito e observa que aquele conjunto de dados podem ser fornecidos pela Secretaria da Fazenda, por conseguinte refere que apenas teria informações do ingresso de carne desossada e que o restante dos dados deveriam ser fornecidos pela Secretaria da Fazenda.

A Secretaria da Fazenda, por sua vez, declara que os dados por não estarem sistematizados, demandariam o desenvolvimento de um conjunto de tarefas específicas, o que sob a luz da normativa legal apresentada retiraria a necessidade de serem fornecidos os dados ora requeridos (valores e quantidades de entradas de carne bovina do Estado, valores mensais de 2010-2016).

Embora entenda a preocupação da Secretaria da Fazenda em fornecer informações, pois poderia estar incorrendo em uma irregularidade administrativa ou até mesmo em um crime. Objetivamente, os dados de ingresso de carne (ton) e do valor, parece ser algo que não estariam distantes da própria obrigação administrativa do gestor da pasta. Neste prisma a própria norma apresentada (art. 8, inciso III do Decreto 52.505/15 – parte final) abre a possibilidade de que em sendo uma atribuição de competência daquele órgão, deveria esse então, pela sua natureza, tratar o dado permitindo a sua posterior divulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de **tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade**; (grifo nosso)

(...)

Deve-se ainda referir que o parágrafo único da mesma normativa impõe a pasta, caso tenha conhecimento do local onde existam as informações solicitadas e, havendo a impossibilidade do fornecimento desses dados, pois não estariam sistematizados no órgão, indicar o local em que a Demandante por suas expensas viabilize a “interpretação, a consolidação ou tratamento dos dados”.

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

A Secretaria ao responder as próximas demandas, ou seja, valor dos tributos arrecadados e benefícios fiscais, acaba se valendo de postulados jurídicos do RICMS, na qual o pagamento de imposto no momento da entrada no território deste Estado, relativo as saídas subsequentes abrange apenas estabelecimentos varejistas e atacadistas. Já para estabelecimentos industriais, a responsabilidade por substituição tributária interna é definida nos art.s 9º ao 14º da mesma normativa. Portanto, o lançamento efetuado por estabelecimentos industriais teriam um valor único, não sendo realizada separação do valor conforme a origem da mercadoria, se interna ou interestadual.

Nesse sentido, verifica-se que pela própria resposta da Secretaria haveria, ao menos, a possibilidade de serem fornecidos os valores no que tange ao ingresso da carne bovina quando realizado por varejistas ou atacadistas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

Com relação ao terceiro pedido, ou seja, o uso do benefício de carnes desossadas e embaladas em cortes, a Secretaria relata que referente ao crédito presumido previsto no art. 32, CLXI, RICMS, o benefício é utilizado por número de empresas inferior ao exigido para divulgação de dados sem atentar ao art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 6º e 25 da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e arts. 5º, III, e 10, §3º do Decreto 49.111/12.

Diante dos argumentos apresentados pela Secretaria, frente à demanda supra, em face do número de empresas beneficiadas ser inferior ao exigido para a divulgação, afasta, por conseguinte, a obrigação da Secretaria em atender a esse pedido.

Por último, a Demandante, após os inúmeros obstáculos evidenciados e apresentados pela Secretaria da Fazenda para fornecer os dados, busca na própria lei de acesso a informação pelo menos receber dados que não estivessem sob o manto do sigilo.

Contudo, a resposta subscrita pelo Secretário da Fazenda Adjunto se pauta apenas em informar que os dados não seriam fornecidos, pois estão protegidos por sigilo, para tanto cita a Lei de Acesso a Informações e o art. 198 do Código Tributário Nacional, não deixando margens a qualquer postulação a que a Recorrente pudesse fazer.

Essa postura revela-se no mínimo contraditória, pois o impedimento ao fornecimento dos dados estavam sendo sempre pautados por problemas técnicos ou ausência de sistematização dos dados ou ainda, por ausência de uma obrigação legal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (REDATOR PARA A DECISÃO) –**

Eminentes Colegas.

Por primeiro, refiro que, como se verifica do relatório, a insurgência posta no recurso se refere única e exclusivamente ao ponto 1 do pedido inicial, não havendo irresignação quanto aos pontos 2 e 3, de modo que a análise deve se ater apenas ao que devolvido ao conhecimento desta CMRI/RS.

Pois bem. Como temos reiteradamente decidido no âmbito desta CMRI/RS, não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a Administração não possua já prontos (arts. 11, § 1º, inciso III, da LAI e 8º-B, inciso III, do DE nº 49.111/2012, acrescentado pelo DE nº 52.505/2015). O direito é de *acesso* à informação (existente), não de sua *produção*.

No presente caso, há clareza, na resposta fornecida, quanto a não possuir ainda, a SEFAZ, tais dados já consolidados/compilados – não obstante sua eventual sistematização seja, sem dúvida, de competência do órgão –, de modo que não podem, dessa forma, ser fornecidos.

A forma alternativa de acesso direto do cidadão às informações, para por si próprio realizar a sistematização que postula, nos termos do parágrafo único do art. 8º-B do DE nº 49.111/2012, esbarra na previsão legal do sigilo fiscal (arts. 198 do CTN e 22 da LAI), uma vez que os dados se encontram em notas fiscais, que informam as operações, situação econômica e financeira e estado dos negócios dos contribuintes. O art. 31, § 3º, II, da LAI, citado no recurso, tampouco socorre o demandante, seja por se referir a hipóteses de informações pessoais (situação diversa do sigilo legal ressalvado no art. 22 da mesma Lei), seja mesmo porque não se está diante de caso de realização de estatística de evidente interesse público ou geral *com previsão em lei*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP/PGE  
DECISÃO Nº 001/2017  
2016/SEFAZ (RECEITA ESTADUAL)

A par de tudo o que foi até aqui exposto, porém, tem-se que, como invocado em sede recursal, o art. 7º, § 2º, da LAI, dispõe ser possível o fornecimento da informação quando *parcialmente* sigilosa, nesse caso por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Com efeito, não há clareza, nas respostas fornecidas, quanto a poder a SEFAZ, *in casu*, fornecer as informações requeridas dessa forma.

O voto, pois, vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que a SEFAZ esclareça se pode fornecer os dados na forma solicitada (por meio da extração de certidões, extratos ou cópias com ocultação da parte sob sigilo) e, sendo o caso, os forneça à parte requerente.

**Recurso na Demanda nº 14.859:** “Por maioria, deram parcial provimento ao recurso.”